

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

URGENTE!

Distribuição por dependência

Processo nº 1027356-07.2024.8.11.0041

FRANCISCO FERREIRA CAMACHO, brasileiro, casado, produtor e empresário rural, inscrito no CPF/ME sob o nº 520.174.439-72, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, com CNPJ/ME registrado sob o nº 54.152.190/0001-91, inscrito, também, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com CNPJ/ME registrado sob o nº 20.968.189/0001-18; **ADEL AYOUB MALOUF CAMACHO**, brasileira, casada, produtora e empresária rural, inscrita no CPF/ME sob o nº 537.759.881-49, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, com CNPJ/ME registrado sob o nº 54.253.918/0001-71, **ambos** com endereço localizado na Av. Miguel Sutil, nº 8000, Sala 1804, bairro Ribeirão da Ponte, em Cuiabá/MT, CEP: 78040-400; **LF INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.895.350/0001-10, Av. Miguel Sutil, nº 8000, Sala 1804, bairro Ribeirão da Ponte, em Cuiabá/MT, CEP: 78040-400; **LF PEC MATO GROSSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.295.477/0001-23, localizada na Fazenda Jaguar, Gleba Santaninha, s/nº, Zona Rural, em Nortelândia/MT, CEP: 78430-000; **LF PECUARIA BAHIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.118.631/0001-70,

localizada na Fazenda Rio do Meio, s/nº, Zona Rural, em Correntina/BA, CEP: 47650-000; **LF PECUARIA PARA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.656.895/0001-92, Rodovia PA-140, s/nº, KM 35, Zona Rural, em Tomé-Açu/PA, CEP: 68680-000; **LF LOGISTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.391.169/0001-48, localizada na Rodovia BR-364, KM 213, s/nº, Zona Rural, em Nortelândia/MT, CEP: 78430-970; **LF HOLDING AGRONEGOCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.699.410/0001-91, localizada na Avenida Miguel Sutil, nº 8000, Sala 1804-A, bairro Ribeirão da Ponte, em Cuiabá/MT, CEP: 78040-400; e, **LF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.406.335/0001-60, localizada na Avenida Miguel Sutil, nº 8000, Sala 1803, bairro Ribeirão da Ponte, em Cuiabá/MT, CEP: 78040-400 – em conjunto denominados **GRUPO LF PEC (DOC. 01)**, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vêm, acauteladamente, à insigne presença de Vossa Excelência, com fulcro nas Leis nº 11.101/2005 e 14.112/2020, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

1. DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Excelência, é cediço que a Lei nº 14.112/2020, promoveu significativas mudanças na Lei nº 11.101/2005, dentre as quais a inclusão do §12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, em caráter cautelar, como forma de resguardar o resultado útil do processo, desde que presentes os requisitos do perigo de dano irreparável e a existência da probabilidade do direito invocado, tal como determina o art. 300 do Código de Processo Civil.

Outra inovação trazida à LREF, pela Lei nº 14.112/2020, consiste na introdução da Seção II-A, que trata das *Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial*, valendo destacar o disposto no §1º, do art. 20-B, *in verbis*:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:(...)”

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.” (grifos nosso)

Nesse contexto, *mister* se faz rememorar que os Requerentes fizeram uso da novel ferramenta disciplinada no artigo suso, tendo este zeloso Juízo deferido, em 03/07/2024, o pedido de Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente outrora formulado, ocasião em que determinou a suspensão, “*pelo prazo e 60 (sessenta) dias corridos, as ações e execuções e atos constritivos promovidos pelos credores convidados à conciliação/mediação contra as requerentes*”.

Veja Excelência, do que se detém do procedimento tombado sob o nº 1027356-07.2024.8.11.0041, através do procedimento de mediação e conciliação inaugurado perante a Câmara Especializada MedArbRB - *Mediation and Arbitration for Recovery and Business* -, os Requerentes lograram êxito em compor com diversos credores chamados a mesa de negociação, que, por sua vez, tinha o único propósito de estancar a crise econômico-financeira que rondava, e ainda ronda, os devedores, bem como regularizar o passivo contraído pelas empresas componentes do Grupo LF PEC.

Digo de nota assentar que os Requerentes lançaram mão do procedimento de mediação e conciliação com vistas a evitar um possível pedido de Recuperação

Judicial, o que, por fatores externos a vontade de do Grupo, acabou não ocorrendo, como se verá adiante.

Isso porque, do que se extrai da Tutela Cautelar Antecedente em apreço, nem mesmo a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo inicialmente previsto no art. 20-B, inciso IV, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi suficiente para senão estancar, ao menos afastar os Requerentes da crise macroeconômica que assola todos os setores da economia nacional.

Desse modo, apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, o Grupo LF PEC foi fortemente afetado pela maior crise no agronegócio brasileiro dos últimos anos, assim como aconteceu com inúmeras empresas do setor e produtores rurais, faz-se necessário se socorrer ao Poder Geral de Cautela conferido a deste atento Juízo para requerer as benesses integral da Lei nº 11.101/2005, através do presente pedido de Recuperação Judicial, como se verá adiante.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos /interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei nº 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos (*ex vi* art. 170, CF), é que os Requerente se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

3. HISTÓRICO DOS REQUERENTES E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICO

Traz a Lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico do requerente, bem como a exposição das razões da crise econômico financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com o requerente

ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar do mesmo e de como chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade do requerente.

Portanto, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores do direito, na maioria das vezes, pouco entendedores da ciência econômica, englobando aí a macro economia, os fatores exógenos do mercado, a constante mudança no câmbio e nas cotações das bolsas de valores, bem como o impacto de novas leis e de políticas públicas na vida da empresa e do empresário na administração de seu negócio, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a parcela de culpa do governo, nos juros, tributos, relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados e na globalização, que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise das devedoras é absolutamente impossível de se comprovar sem que paire alguma sombra de dúvida.

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da Requerente.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a requerente indique as razões da crise é fazer com que o empresário mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está assim por se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade.

Nos vários casos em que os procuradores do presente atuam, sempre foi requerido às partes que narrassem em linguagem simples, leiga, quais razões trouxeram as requentes à situação de crise financeira. Do mesmo modo foi solicitado aos Requerentes que narrassem à situação de crise financeira.

Em atendimento ao inciso I do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente passa a expor as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise que justificam a propositura do seu pedido de Recuperação Judicial.

Uma história de sucesso no centro-oeste brasileiro: GRUPO LFPEC

O Grupo LFPEC, com origens que remontam há cerca de 24 (vinte e quatro) anos no segmento de atividades agropecuárias e atualmente representado principalmente (mas não só) pelas Requerentes LF HOLDING AGRO, LFPEC-MT e LFPEC-BA, é entusiasta da utilização de tecnologia de irrigação sustentável, agricultura regenerativa e uso de insumos biológicos na exploração de suas atividades.

O Grupo LFPEC teve crescimento vertiginoso ao longo da última década, notadamente entre os anos de 2018 e 2021, nos quais teve desenvolvimento robusto ao focar em reestruturação administrativa (implantação de sistemas de gestão e controladoria, realização de auditoria dos balanços), o que lhe possibilitou a exploração da atividade rural de modo mais sustentável.

A expansão, contudo, não se limitou ao Grupo LFPEC: todo o grupo, incluindo-se os produtores rurais (pessoas físicas), ora Requerentes, passou por expansão de suas operações entre os anos de 2018 e 2021, mediante a implementação de visão societária focada na capacitação profissional de recursos e monitoramento de gado.

Infelizmente, tais investimentos coincidiram com a pandemia da *Covid-19*, afetando toda a cadeia de produção e gerando notáveis e inúmeros prejuízos, como melhor demonstrado adiante.

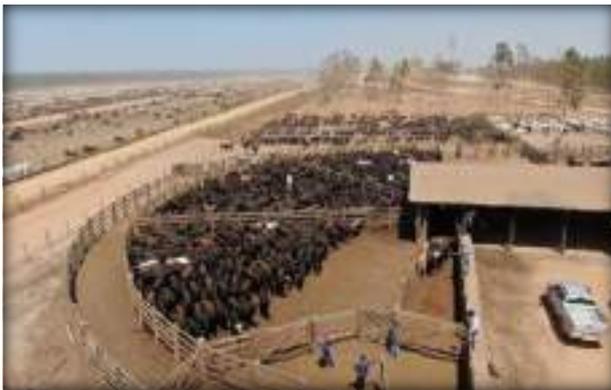
Apesar de todas as dificuldades enfrentadas para a manutenção de seus negócios, juntos, os Requerentes - incluindo-se os produtores rurais, atuantes no mercado por mais de 20 (vinte) anos -, formam verdadeiro grupo empresarial focado na exploração da agropecuária, com notório reconhecimento no mercado como referência no emprego de sustentabilidade e tecnologia.

Isso porque, o Grupo Requerente possui *expertise* na integração entre lavoura e pecuária, e as fazendas localizadas nos Estados de Mato Grosso, Bahia, São

Paulo e Pará evidenciam a expressividade do potencial da atividade rural explorada por todo o grupo, *vide*:



Fazenda Jaguar (Nortelândia/MT)



Fazenda Jaguar (Nortelândia/MT)



Fazendas São Simão e Rio do Meio (Correntina/BA)

CUIABÁ

R. João Ribeiro, 525 N.º, 13133-4104
C.E. Dasa 144Bis Business
Mestre Medeiros - CEP 78040-250
Telefone: (61) 3027-1000

CAMPO GRANDE

R. Antonio Pires, 4715 - SL. 3001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP 79010-010

SÃO PAULO

R. Dr. Cláudio Zaidan, 5502,
Bº Anália - Q. 1/9B
Alt. São Francisco, CEP 0-1901-800
Telefone: (11) 3184-1111



Fazenda Campo Grande (São Desidério/BA)



Fazenda São Simão (Correntina/BA)



Fazenda São José e FM (Tomé-Açu/PA)

CUIABÁ

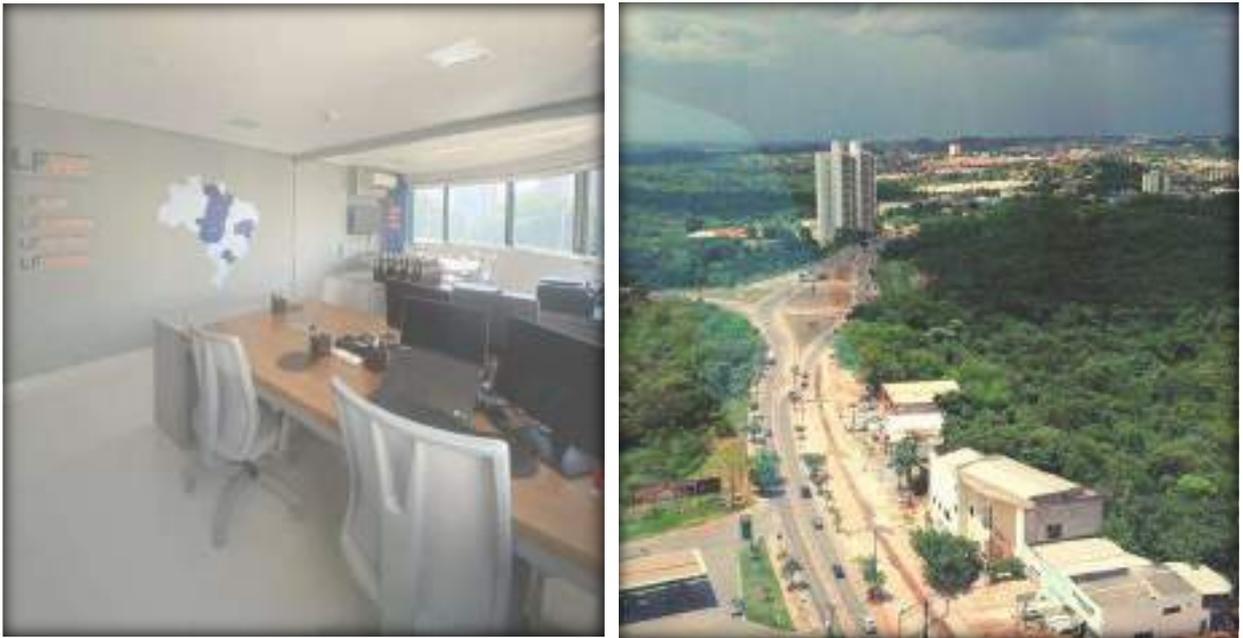
R. João Ribeiro, 525 N. - 13131-1101
C.E. Dasa - 14880-000
Mestre Medeiros - CEP 70640-250
Telefone: (61) 3027-3000

CAMPO GRANDE

R. Antonio Pires, 4715 - SL - 3001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP 79103-010

SÃO PAULO

R. Dr. Cláudio Zaidan, 5500,
Bº Anália - Q. - 1/10
Av. São Francisco, CEP 0-5901-800
Telefone: (11) 3184-1100



Sede Administrativa-Financeiro (Cuiabá/MT)

Na atual estrutura societária, as Requerentes LFPEC-MT, LFPEC-BA e LFPEC-PA se dedicam a exploração da pecuária e agricultura, enquanto as Requerentes LF LOG e LF CARNES exploram atividades no segmento de transporte de gados e cereais, comércio de animais para abate e intermediação de compra e venda de animais, grãos e insumos, respectivamente.



CUIABÁ

R. João Ribeiro, 525 N.º, 1303 e 1304
CE. Dourado Business
Mestre Medeiros - CEP 78040-250
Telefone: (65) 3027-3000

CAMPO GRANDE

R. Antonio Pires, 4705 - SL. 3001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP 79010-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Cláudio Zaldar, 5500,
Bº Anália - Q. 1/9B
Alt. São Francisco, CEP 0-1001-800
Telefone: (11) 3184-1100



Importante destacar que a exploração das atividades desenvolvidas está comercialmente interligada e são complementares as atividades exploradas pelos Requerentes FRANCISCO FERREIRA CAMACHO e ADEL AYOUB MALOUF CAMACHO, produtores rurais (pessoas físicas) que empregam seus esforços para consecução das atividades econômicas desenvolvidas nas fazendas do Grupo.

Além de também exercerem a atividade rural em nome próprio, importante nesse ponto abrir um parêntese para contextualizar a atuação de cada produtor rural (pessoa física) na estrutura do Grupo Requerente.

O Requerente FRANCISCO FERREIRA CAMACHO, como se denota dos contratos sociais das demais empresas Requerentes, além de figurar como sócio administrador, é responsável diretamente pela gestão operacional de todo o Grupo, acompanhando desde a compra até a venda dos grãos cultivados, como também das cabeças de gado criadas.

A Requerente ADEL AYOUB MALOUF CAMACHO, exerce a atividade rural em nome próprio e em regime de parceria agrícola com seu esposo, o Requerente FRANCISCO FERREIRA CAMACHO, cabendo a ela ainda orientar os demais funcionários do Grupo nas demais áreas administrativas.

Já as demais Requerentes, LF HOLDING LTDA e LF HOLDING AGRO, em razão da sua própria natureza societária, são proprietárias dos bens móveis e imóveis

utilizados por todo o grupo para consecução de suas atividades-fim, isso é, administram as demais empresas do Grupo Requerente.

A operação da LF HOLDING LTDA consiste em administrar bens utilizados pelo Grupo Requerente, sendo titular de direitos e obrigações decorrentes de sua atividade¹. Sua importância dentro da estrutura organizacional, portanto, é indiscutível: sem os bens de sua titularidade, a atividade a ser desempenhada por todo o grupo devedor restaria inviabilizada.

Esclareça-se que a atividade agropecuária desenvolvida pelo Grupo LFPEC consiste em uma unidade de negócio familiar, mediante a utilização dos esforços e estrutura conjunta de todas as empresas do grupo.

Nesse aspecto, a ideia de concentrar na Requerente LF HOLDING LTDA a titularidade dos bens móveis e imóveis (*in casu*, não só as fazendas em que se exploram as atividades) e nos demais Requerentes do Grupo LFPEC a atividade-fim, foi desenvolver de maneira ainda mais organizada, estrutural e com maior sinergia o ramo agropecuário do negócio.

Atualmente, o Grupo LFPEC conta com mais de 15.000 (quinze mil) mil hectares de terras entre áreas de plantio e pastagem, divididas entre fazendas próprias e arrendadas. Além disso, empregam mais de 150 (cento e cinquenta colaboradores somente em empregos diretos, auxiliando sobremaneira o desenvolvimento social e econômico dos Estados onde exploram atividades, mediante a circulação de bens e serviços, impactando milhares de pessoas.

Além do foco no cultivo de grãos (soja e milho), o Grupo LFPEC faz a integração de lavoura e pecuária, primando pela sustentabilidade da agricultura, trabalhando por meio de sistema inteligente e sustentável, em atenção aos novos desafios impostos ao agronegócio, objetivando, assim, conciliar os interesses do agronegócio, essencial ao desenvolvimento do país, segurança alimentar e a

¹ Veja-se, nesse sentido, lição do Prof. Modesto Carvalhosa: “As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias” (CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de Sociedades Anônimas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.v. 4. Tomo II. p. 14).

necessidade de preservação ambiental, requerendo métodos de maior tecnologia e eficiência operacional.

Quanto aos negócios, os últimos anos do Grupo Requerente foram marcados por plena expansão, o que gerou o crescimento da atividade empresária e possibilitou o recebimento de grandes investimentos diante do inegável potencial de destaque no mercado do agronegócio nacional.

As atividades realizadas pelos Requerentes são referência nacional no que diz respeito à integração entre tecnologia e sustentabilidade no meio agrícola, como descrito pormenorizadamente em seu sítio eletrônico²³ e facilmente constatável pelas centenas de beneficiados gerados pelas atividades do Grupo LFPEC.

Frise-se que o Grupo Requerente possui em sua infraestrutura equipamentos e maquinários inovadores, sendo referência no confinamento do gado, inclusive com certificações ESG (habilitação para exportação). Tudo isso, permite a conversão de áreas de pastagens degradadas em áreas cultiváveis por meio da agricultura regenerativa. Como destacado, o quadro de funcionários do Grupo LFPEC é composto profissionais altamente qualificados, tudo com vistas a otimizar a gestão técnica e operacional nas áreas exploradas.

Ao mesmo tempo, a adoção de tal modelo de produção requer investimentos constantes e possui alto custo de manutenção e operação, o que, como se verá, somado ao cenário macroeconômico nacional e internacional, contribuiu para a crise que todo o Grupo Requerente enfrenta.

O Grupo Requerente investiu na rotação de culturas, a integração entre lavoura e pecuária e técnicas diversas de regeneração, sem que haja desmatamento, em decorrência da utilização de técnicas modernas e preocupadas com o meio-ambiente.

Diante de todo o histórico do Grupo LFPEC até aqui delineado, é notória sua atuação relevantíssima no setor agropecuário nacional e regional, consolidado no mercado e reconhecido por sua excelência, que contribui com a geração de empregos de centenas de colaboradores, exercendo papel fundamental no giro e aquecimento da

² <https://lfpec.com.br/>

³ <https://www.instagram.com/confinamentolfpec/>

economia, não só no Estado de Mato Grosso, mas também em todas as localidades às quais expandiu suas operações.

A adoção de tais técnicas, contudo, muito embora represente grande avanço no que tange ao desenvolvimento sustentável da agropecuária no Brasil, exige altos níveis de investimentos para emprego de equipamentos e obras de infraestrutura, além dos custos relacionados à manutenção das lavouras.

Essa circunstância, somada ao cenário socioeconômico do país - conforme será demonstrado adiante -, levou o Grupo LFPEC a nível de alavancagem com o qual não é possível operar hoje, o que justifica seu pedido de Recuperação Judicial.

Principais razões da crise econômico-financeira

Em que pese seja indiscutível a robustez dos Requerentes e sua relevância como grupo empresarial com plena capacidade para superar a crise momentânea em que se encontram, suas operações foram gravemente atingidas com o advento da pandemia da *Covid-19*, que trouxe imensos desafios para a montagem, manutenção e ampliação de toda a estrutura utilizada pelo Grupo.

Mesmo antes da malfadada pandemia, as operações do Grupo foram impactadas com os adventos do mercado interno. Somente no ano de 2017 a pecuária no estado de Mato Grosso sofreu uma desvalorização de 12,3% em comparação com o mesmo período do ano de 2016:

CUIABÁ

R. João Ribeiro, 525 N.º, 1000 e 1001
C.E. Dourado Business
Mestre Medeiros - CEP 78040-250
Telefone: (67) 3027-3000

CAMPO GRANDE

R. Antonio Pires, 4705 - SL. 3001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79010-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Cláudio Zaldov, 550L
Bº Anália - Q. - 1/08
Vila São Francisco, CEP: 0-1001-000
Telefone: (11) 3184-1100



Sabe-se que o agronegócio é responsável pela maior parte da receita do país. O Brasil figura atualmente como um dos principais atores na produção e colheita de grãos e algodão, especialmente no ano de 2020⁴.

O cenário traçado no segundo semestre de 2020 não foi nada produtivo para os Requerentes, isso porque, os setores que mais tiveram impacto negativo foram aqueles que dependiam do mercado doméstico interno, com avaliou à época o superintendente do Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA)⁵.

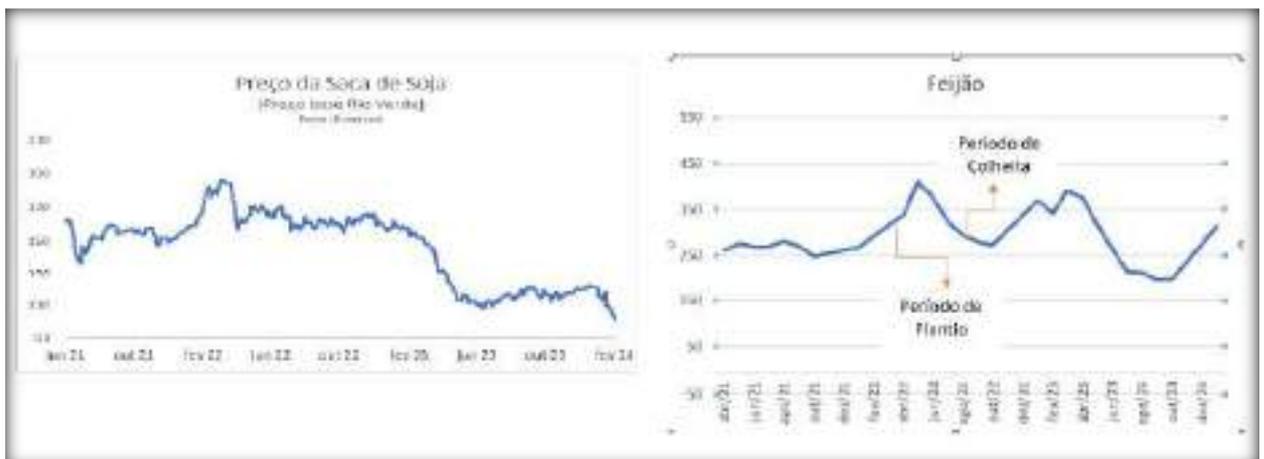
⁴ <https://www.istoedinheiro.com.br/safra-2020-tera-records-de-producao-de-soja-e-de-algodao-diz-ibge-2/>

⁵ <https://www.agroolhar.com.br/noticias/exibir.asp?id=27413¬icia=produtores-de-mt-devem-sentir-efeitos-negativos-da-covid-19-mesmo-apos-fim-de-periodo-critico&edicao=2>



Assim, com o passar dos anos, apesar de todo o investimento realizado em infraestrutura, nas áreas de pastagem, cercamento de todo o perímetro das áreas exploradas, construção de casas e dormitórios para seus funcionários, o crescimento dos demais produtores rurais da região trouxe severa redução de receita se comparado ao início de tudo.

Doutro lado, as consequências advindas da guerra entre Rússia e Ucrânia também dificultaram sobremaneira o fornecimento de insumos diante do aumento de seu preço, por um lado, e pela queda no preço de *commodities* como soja, milho, feijão e algodão, por outro, veja-se:



CUIABÁ

R. João Ribeiro, 525 N., 1330-1100
C.E. Disk 14888-8888
Mestre Medeiros - CEP 78040-200
Telefone: (61) 3027-1000

CAMPO GRANDE

R. Antonio Pires, 4705 - SL. 8001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79010-010

SÃO PAULO

R. Dr. Cláudio Zaidan, 5500,
Bº Anália - Q. - 1/9B
Vila São Francisco, CEP: 05611-800
Telefone: (11) 3184-1100

As atividades dos Requerentes foram fortemente afetadas pelo cenário macroeconômico do país diante da grande volatilidade da taxa de juros SELIC, que sofreu variação de mais de 10% (dez por cento) ao ano nos últimos meses. Tal circunstância, adicionada ao acréscimo do *spread* médio atual (variação de 5% a 10% a.a.), que compõe o custo efetivo das dívidas, tornou inviável o pagamento dos financiamentos contratados e a continuidade de suas atividades em razão dos enormes encargos financeiros impostos ao Grupo LFPEC, colocando em risco toda a atividade desenvolvida e, conseqüentemente, todos os benefícios socioeconômicos revertidos para a região.

Isso porque, os juros efetivos no o respectivo período variou de 0,8% (zero vírgula oito por cento) a até 3% (três por centos) ao mês, aproximadamente.

A crise econômico-financeira instaurada pela pandemia do *Covid-19* coincidiu justamente com a época em que os Requerentes haviam realizado investimentos robustos nas áreas de produção e que, diante da crise, não tiveram o retorno financeiro esperado, não obstante o caixa e as dívidas para tais investimentos já terem sido aplicados nos investimentos necessários para expansão da produção agrícola.

O excesso de chuvas no segundo semestre de 2020 estendeu-se até o 1º trimestre de 2021, e conseqüentemente comprometeu o desenvolvimento da safra da soja e da safrinha do milho, já que grande parte das sementes morreram sem germinar. Tal condição afetou negativamente a produção de grãos nos 1.751 hectares plantados na *Fazenda Jaguar*, localizada no Município de Nortelândia/MT.



Excesso de chuva prejudica colheita de soja em MT, dizem agricultores

Somente na última quarta-feira (22), por exemplo, choveu 56 milímetros.

Por Bruno Bertolozzo, TV Centro América
25/01/2020 17h01 - Atualizado em 3 anos




Soja: produtores de MT têm perdas de R\$ 1,3 bilhão com excesso de chuva, diz Imea

De acordo com a entidade, os prejuízos foram influenciados por uma combinação de condições desfavoráveis na plantio e durante a colheita

Publicado em 17/01/2020 às 16h01 em Notícias e Notícias

Os prejuízos aos produtores de soja de Mato Grosso com as chuvas em excesso entre os dias 19 de fevereiro e 4 de março, somam R\$ 1,3 bilhão, estima o Instituto Mato-Gasparense de Economia Agropecuária (Imea), em estudo específico sobre o tema. Segundo a entidade, as chuvas entre o fim de fevereiro e início de março alcançaram volumes 49,37%, 43,96% e 53,12% superiores à média histórica para o mês de março nos estados e norte de Mato Grosso, respectivamente.

Anúncio Google
Clique aqui para mais informações
Anúncio por 3,40 R\$

Embora tenha ocorrido um crescimento exponencial das áreas de plantio, a lavoura da safrinha do milho foi prejudicada em decorrência do longo período de seca que atingiu o Estado de Mato Grosso, afetando diretamente a produtividade do campo, limitando a colheita naquele ano em 30 (trinta) sacas por hectare, em média. Isso, por

CUIABÁ

R. João Ribeiro, 525 N.º, 1033 e 1034
C.E. Dixie Harbor Business
Mestre Medeiros - CEP 78040-250
Telefone: (65) 3027-3000

CAMPO GRANDE

R. Antonio Pires, 4705 - SL. 3001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79010-010

SÃO PAULO

Av. Dr. César Zaldívar, 5500,
Bairro Anália - C. - 1308
Av. São Francisco, CEP: 05401-000
Telefone: (11) 3184-1000

decorrência lógica, novamente prejudicou o adimplemento das obrigações com bancos e fornecedores⁶.



NOTÍCIAS Categorias ▾

MILHO 2ª SAFRA

Safrinha leva tombo com seca no MT

Já a área do cereal, aponta a AgResource Brasil, teve um reajuste de 0,28% ante ao último mês

Por **AGROLINK** - Leonardo Gotelli
Publicado em 04/05/2022 às 07:14h



Após cortar produtividade de soja da temporada atual, o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (Imea) também reduziu a estimativa do milho de 2ª safra, popularmente chamada de "safrinha". É o que trouxe o 8º relatório da safra 2021/22 de milho em Mato Grosso (MT), divulgado nesta semana.

Tais variações climáticas ensejaram, também, condições adversas aos períodos entre a safra e safrinha, uma vez que foram registrados atrasos no plantio naquela safra, situação que ocasionou a avaria de uma grande quantidade de grãos.

Em 2022⁷, o excesso de chuva voltou a castigar a região em que os Requerentes cultivam, reduzindo drasticamente a produção⁸. Naquele ano, os resultados obtidos com a lavoura foram utilizados para saldar as operações descobertas junto as instituições financeiras, já que os Requerentes não contavam com qualquer linha de crédito para financiar a safra futura, o que impôs um grave estrangulamento na composição do fluxo de caixa das atividades.

⁶ https://www.agrolink.com.br/noticias/safrinha-leva-tombo-com-seca-no-mt_465304.html

⁷ Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/01/excesso-de-chuvas-em-mato-grosso-limita-avanco-da-colheita-de-soja-do-brasil/>

⁸ Disponível em: <https://globorural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2022/12/colheita-de-soja-inicia-em-mato-grosso.ghtml>

Veja, ainda, que a estimativa para retomada do preço da arroba do boi em 2022⁹ não se concretizou, pelo contrário, o cenário traçado para o corrente ano tende a se agravar ainda mais¹⁰, sem perspectiva alguma de recuperação imediata.



Com efeito, desde o início de 2023, o preço de mercado dos insumos agrícolas, principais meios de geração de receita do Grupo, caíram drasticamente, sendo que no caso dos fertilizantes a queda foi de cerca de 40% e para defensivos mais de 20%, tendo impacto direto em seu resultado e disponibilidade de caixa.

⁹ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/09/02/mercado-do-boi-gordo-registra-queda-no-preco-da-arroba-em-mt.ghtml>

¹⁰ <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2022/12/20/precos-tendem-a-cair-mais-na-pecuaria-em-mato-grosso-em-2023.ghtml>

Além disso, a soja e o milho, principais *commodities* brasileiras, viram seus preços despencarem desde o início de 2023: a cotação da soja caiu mais de 20% e a do milho, 30%.



Ainda, no 4º trimestre de 2023 a situação climática atípica, com elevadas temperaturas, prejudicou sobremaneira as lavouras, levando a queda de produtividade em toda a região centro-oeste¹¹.



Some-se a isso o impacto causado pelas variações climáticas adversas enfrentadas principalmente a partir do último trimestre de 2023 e agravadas ao longo

¹¹ Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/09/calor-intenso-e-falta-de-chuvas-desafiam-plantio-de-soja-no-brasil/>

g1 MATO GROSSO  BUSCAR

 Assista ao vídeo

Mercado do boi gordo registra queda no preço da arroba em MT

Uma das causas está relacionada ao aumento das ofertas do animal para o abate.

Por Waiber Quevedo, g1 MT
02/09/2022 15h56 - Atualizado há 5 meses



Menu  Buscar  Pecuaría  Entrar

Queda da arroba do boi gordo reduz intenção de confinamento em Mato Grosso

Por Globo Rural — São Paulo
15/11/2022 14h51 - Atualizado há 5 meses





Em 2024, o preço da arroba do boi gordo registrou uma forte queda, devido a fatores como a maior oferta de animais, a demanda interna fraca e a queda nas exportações. Tal circunstância foi, por evidente, fator determinante na impontualidade das obrigações assumidas junto as instituições financeiras e fornecedores.

A título de exemplo, somente no mês de agosto de 2024, a queda da arroba do boi acentuou a volatilidade da taxa de juros SELIC, que naquele momento sofreu com o desalinhamento e variação de mais de 9% (nove por cento), saltando do patamar de 5% (cinco por cento) para os absurdos 14% (quatorze por cento), que foi ocasionada, direta ou indiretamente, pela estratégia dos frigoríficos, que persistiram com a estratégia de comprar mais lentamente para pressionar os valores da arroba, enquanto os pecuaristas tentavam liberar o gado de maneira "cautelosa".



Pode-se afirmar que a instabilidade do mercado do agro gerou uma forte pressão nos produtores rurais de todo o País, com elevação dos custos dos insumos agrícolas e do arrendamento de terras, fatores esses que contribuíram diretamente para o aumento exponencial do número de pedido de recuperações judiciais no setor nos últimos anos¹⁴:

¹⁴ <https://exame.com/agro/pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agronegocio-crescem-529-no-2o-trimestre-mato-grosso-lidera/>

exame.

Home > EXAME Agro

Pedidos de recuperação judicial no agronegócio crescem 529% no 2º trimestre; Mato Grosso lidera

Clima incerto, alta da Selic, queda no preço das commodities e aumento nos custos de produção impactaram renda do produtor rural, afirma Serasa Experian

 César M. S. Rezende
Repórter de agronegócio e macroeconomia
Publicado em 25 de outubro de 2024 às 09h01

Os **pedidos de recuperação judicial** entre os **produtores rurais pessoa física** no Brasil cresceram **529%** no segundo trimestre deste ano, totalizando **214 solicitações**, mostra levantamento da **Serasa Experian** divulgado nesta sexta-feira, 25. No mesmo período de 2023, o número de solicitações era de apenas **34**.

Este cenário criou sérias restrições de acesso ao crédito, altas taxas de juros e elevados índices de alavancagem dos produtos agrícolas, que resultaram em níveis de inadimplência exorbitantes e, conseqüentemente, a escalada nos pedidos de recuperação judicial de agricultores, que colocaram maior pressão na liquidez de toda a cadeia de insumos agrícolas no Brasil.

Foi nesse contexto que o Requerente FRANCISCO FERREIRA CAMACHO, em conjunto com os demais Requerentes, se viu obrigado a contrair financiamentos junto às instituições financeiras, especialmente entre os anos de 2020 e 2024, na expectativa de obter ganhos de produtividade e escala para garantir o cumprimento de suas obrigações, sempre no objetivo de honrar seus compromissos financeiros e sociais.

Destaca-se que as dívidas contraídas tiveram como objetivo o custeio da atividade agrícola, estando diretamente relacionadas à atividade rural desenvolvida pelos Requerentes. Os novos financiamentos, contudo, sofreram impacto com o crescimento acelerado dos juros, o que sobrecarregou o caixa do Grupo LFPEC como um todo.

Soma-se a isso o cenário macroeconômico do país, que enfrentou aumento significativo na SELIC: entre os anos de 2021 e 2022, a taxa de juros subiu de 2% (dois por cento) para até 13,75%¹⁵ (treze vírgula setenta e cinco por cento), o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias.

¹⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/05/04/entenda-as-consequencias-da-altada-selic-a-taxa-basica-de-juros.ghtml>

Paralelo ao aumento da taxa SELIC no país, o setor do agronegócio, o qual, destaca-se, é um dos principais motivadores da economia nacional, foi atingido pelo aumento significativo de pedidos de recuperação judicial. Em levantamento realizado pelo *Serasa Experian*, foi constatado que houve aumento de 300% (trezentos por cento) nos pedidos de recuperação judicial entre os anos de 2022 e 2023.

Os custos de produção aumentaram de forma significativa por fatores como a guerra da Ucrânia que eclodiu logo no início da retomada das atividades produtivas pós pandemia da *Covid-19* e desencadeou diversos problemas na cadeia logística global, a alta da taxa cambial, a alta demanda produtos e serviços, que gerou a alta de inflação dos últimos anos.

Tais fatores impactaram decisivamente componentes importantes e pouco administráveis da matriz de custos da produção agropecuária, tais como preço dos insumos, de equipamentos e maquinários. A título demonstrativo, veja-se a alta dos fertilizantes, ocasionada pela guerra entre Rússia e Ucrânia:

Fertilizante	Preço por tonelada - CFR (preços no porto)		Aumento (%) Calculado com base no maior preço de tabela
	01/01/2021	08/07/2021	1º semestre
Urea	\$285 a \$290	\$495 a \$510	↑ 75,86%
Sulfato de Amônio	\$148 a \$152	\$290 a \$310	↑ 103,94%
Fosfato Monoamônico 11 52	\$410 a \$420	\$755 a \$765	↑ 82,14%
Cloreto de Potássio	\$245 a \$250	\$580 a \$620	↑ 148%

Fonte: ACERTO Weekly Fertilizer Report Brazil 01/01/2021 e 08/07/2021.

O elevado nível de endividamento sem que tenha ocorrido a contrapartida esperada pelos Requerentes, pelos motivos acima expostos, demandou a revisão da estratégia de investimento adotada, o que, contudo, não foi suficiente para retomar o fluxo de atividades de maneira sustentável e rentável, de modo a aumentar vertiginosamente o endividamento, criando a necessidade de realização de novas

renegociações e alongamento da dívida em razão da alta dos juros – o que gerou imprevisível aumento das obrigações, que passaram a não mais se acomodar no fluxo de caixa do Grupo LFPEC.

Notadamente, registre-se ainda que em meados de 2024 o Grupo LFPEC tentou amortizar as dívidas contraídas durante os últimos anos ao ajuizar a Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente nº 1027356-07.2024.8.11.0041. O objetivo, a princípio, era chegar a uma composição amigável com seus principais credores, que foram convidados a participar de um procedimento de mediação e conciliação instaurado junto a uma Câmara Especializada no tema.

A ideia para reestruturar da atividade do Grupo LFPEC estava diretamente relacionada a venda de alguns ativos (imóveis) do grupo, entretanto, devido a crise que atingiu o segmento do agro nos últimos 2 (dois) anos, associado a falta de liquidez do comercio de terras no Brasil, acabou por inviabilizar qualquer proposta que o Grupo Requerente tenha recebido naquele período¹⁶.

Isso porque, a desvalorização das *commodities* reduziram a liquidez no mercado de terras agrícolas, o que pesou, conseqüentemente, sobre os preços das áreas dedicadas à atividade agropecuária no País¹⁷.

¹⁶ <https://globo rural.globo.com/agricultura/noticia/2024/01/preo-da-terra-agrcola-caiu-15-pontos-percentuais-em-dois-anos-diz-consultoria.ghtml>

¹⁷ <https://globo rural.globo.com/agricultura/noticia/2023/07/ciclo-precos-terras-agricolas-pais.ghtml>

Preço da terra agrícola caiu 15% em dois anos, diz consultoria

Queda dos preços das commodities apertou a margem dos produtores rurais nas negociações

Por Camila Souza Ramos — São Paulo

15/01/2024 17h07 - Atualizado há um mês



Ressalte-se que os Requerentes não pouparam esforços para fazer frente às suas obrigações, tanto é que conseguiram, por muito tempo, manterem-se adimplentes em meio ao turbulento período vivenciado. As dívidas, contudo, dilataram-se de modo que fazer frente a elas se tornou insustentável.

Assim, apesar de todo o investimento realizado pelos Requerentes ao longo dos últimos anos, bem como de todo o endividamento adquirido, a volatilidade econômica no setor agropecuário vem sendo gradativamente afetada por uma sucessão de fatores que culminaram no grave abalo da situação econômico-financeira de todos que atuam no segmento.

Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, o Grupo LFPEC foi fortemente afetado pela maior crise no agronegócio brasileiro dos últimos anos, assim como aconteceu com inúmeras empresas do setor e produtores rurais.

Na atual conjuntura, o Grupo LFPEC não possui condições de arcar com o custo das dívidas em questão sem o prejuízo de suas atividades.

Não bastasse todas as intempéries noticiadas, diante da situação dos Requerentes, os agentes financeiros de mercado não estão renovando as dívidas de capital de giro e de custeio de operação, o que dificulta sobremaneira a manutenção da atividade.

Ao mesmo passo que as dívidas sofreram significativo aumento, os preços da soja e do milho tiveram brusca diminuição no mercado, o que afetou sobremaneira a saúde financeira do Grupo LFPEC, uma vez que as *commodities* em questão são uma das principais fontes de receita do Grupo.

É possível perceber, portanto, que a crise que assola o Grupo LFPEC é multifatorial e muitos dos fatores que a ocasionaram não estavam sob controle dos Requerentes. A situação de crise, contudo, é plenamente solucionável por meio da negociação conjunta entre os devedores e seus credores, de modo que, seja superada a atual situação de alavancagem financeira para que o Grupo Requerente possa obter os retornos esperados de seus investimentos já realizados em infraestrutura.

Muito embora o Grupo LFPEC confie na retomada nacional da lucratividade no setor do agronegócio, a crise instaurada na atividade dos Requerentes lhe retirou o poder de reação para sozinho, retomar a normalidade no desenvolvimento de suas atividades.

É nesse sentido que o Grupo Requerente se vale do presente pedido de recuperação judicial para, de forma estruturada e responsável, superar sua crise financeira, manter os postos de trabalho diretos e indiretos pelos quais é responsável e continuar atuando no desenvolvimento socioeconômico dos Estados onde atuam, incrementando seu capital de giro por meio da sua atividade principal - a produção agropecuária -, recompondo seu caixa e criando ambiente favorável à captação de novos recursos.

Em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do Grupo Requerente, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade rural de forma

produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LREF.

Desse modo, crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelos próprios empresários, restar suprido o requisito do artigo 51, I da Lei nº 11.101/2005 (*mantida na alteração da Lei nº 14.112/2020*), com a juntada do documento intitulado **HISTÓRICO DOS REQUERENTES**, em anexo (**DOC. 03**), que esclarecem, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento dos empresários, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

4. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT PARA JULGAR E PROCESSAR O PRESENTE PEDIDO - DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10/2020

Inicialmente, cumpre destacar as razões de fato e de direito pelas quais o presente pedido de recuperação judicial Requerente deverá ser processado perante esta Comarca de Cuiabá/MT.

O art. 3º da LREF prevê que é competente para processar pedido de recuperação judicial o Juízo “do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. Acerca desse conceito, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que o “principal estabelecimento do devedor” é aquele no qual se verifica o “centro de governança desses negócios” e “onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações”¹⁸.

Confirmam-se, a esse respeito, outros precedentes no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL - PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. “O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” Entende-se como

¹⁸ STJ, CC n.º 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. em 28/09/2022.

estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.” (TJ-MG - CC: 10000211075346000 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021).” (TJ-MT - AI: 10137616920218110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2023) (grifos nosso)

Como registrado no tópico anterior e comprovado através dos atos constitutivos anexados ao presente pedido, em razão da capilaridade de atuação em vários Estados da Federação, necessitava o Grupo Requerente fixar um centro de comando único, que fosse responsável ao mesmo tempo tanto por atender as demandas com os seus clientes, quanto por tomar as principais decisões relacionadas ao desenvolvimento da atividade rural.

Assim, considerando que as Requerentes LF HOLDING LTDA e LF HOLDING AGRO, em razão da sua própria natureza societária, administram as demais empresas do Grupo Requerente, adotou-se como sede administrativo-financeiro o endereço da Filial 02, localizado na Av. Miguel Sutil, n. 8000, Sala 1804, Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT, CEP: 78040-400.

Aliás, pelo fato do Município de Cuiabá/MT ser o local de residência dos produtores rurais, mais uma razão para justifica sua eleição como o **CENTRO VITAL** das operações do Grupo LF PEC.

Doutro norte, sabe-se que E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, pela qual regionalizou as Varas competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que ensejou a tramitação mais célere para estes processos. *In casu*, não resta dúvidas da atribuição de competência desse D. Juízo, conforme o relatado no art. 1º, da supramencionada resolução:

*“Art. 1º. Redefinir a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, **com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas***

Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência nas seguintes unidades judiciárias:

1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá

4ª Vara Cível da Comarca de Sinop

4ª Vara Cível de Rondonópolis.” (grifos nosso)

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça e a Regionalização das Varas Recuperacionais, os processos de recuperação judicial serão distribuídos ao juízo competente nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução, no caso dos Requerentes perante esta 1ª Vara Cível Especializada em Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT.

A Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que a distribuição de pedido de recuperação judicial deverá ser realizada no **principal estabelecimento comercial do devedor**, conforme dicção do seu art. 3º, mesmo quando se tratar de pedido formulado por grupo econômico, considerando que todas às empresas integram um grupo econômico de fato e de direito, vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

In casu, para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresária e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

*“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) **é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico**. (...).”* (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de

Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13^a ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (grifos nosso)

O entendimento esposado alhures é corroborado nos ensinamentos dos ilustre Sérgio Campinho, para quem o principal estabelecimento comercial:

*“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. **Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”.*** (Campinho, Sérgio, Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2018, p.52.) (grifos nosso)

Importante asseverar que, a definição do conceito de “*principal estabelecimento*” para fins de fixação da competência para apreciar o pedido de Recuperação Judicial, segundo o disposto no art. 3º, da Lei Falimentar, tendo em vista que, nas palavras de GLADSTON MAMEDE¹⁹, “*não há uma solução única para identificar o principal estabelecimento, devendo-se analisar caso a caso qual será o mais importante para o empresário*”.

Em que pese o legislador tenha optado por utilizar-se de um conceito jurídico indeterminado, a doutrina e jurisprudência balizam a definição do “*principal estabelecimento*” para fins identificar o local competente para o processamento de pedido de soerguimento.

Nesse contexto, deve-se observar que para poder se afirmar qual é o principal estabelecimento e conseqüentemente o **maior volume de negócios**, é necessário observar a realidade operacional dos Requerentes, o local onde decisões são tomadas e centralizadas, a eventual pulverização de suas atividades no mercado local

¹⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, v 3: falência e recuperação de empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 32-33

e a expansão das suas atividades, **que neste caso está localizado no Município de Cuiabá/MT.**

Por pertinente, colha-se entendimento do Egrégio Sodalício mato grossense:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL - PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” **Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.**” (TJ-MG - CC: 10000211075346000 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021).” (N.U 1013761-69.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/04/2023, Publicado no DJE 19/04/2023) (grifos nosso)*

Destarte, **considerando que o Grupo Requerente concentra seu maior volume de negócios na unidade operacional localizada neste Município de Cuiabá/MT, estando aqui estabelecido o centro de comando administrativo e operacional dos Requerentes**, é certo que resta configurado a competência deste D. Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, haja vista o determinado pelo Resolução nº 10/2020 no que tange as novas atribuições concedida, colaciona-se:

“Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como

parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do **Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande. Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger)**, Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro-Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente.” (grifos nosso)

Desse modo, comprovado que o principal estabelecimento dos Requerentes está localizado neste Município de Cuiabá/MT - eis que é o centro vital da atividade empresária desenvolvida pelo Grupo Requerente -, nos moldes do 3º da Lei nº 11.101/2005, bem como em razão da Resolução nº 10/2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, **justificado está o ajuizamento da presente recuperação judicial perante este d. Juízo especializado.**

5. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO - LITISCONORTE ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI Nº 14.112/2020

Excelência, cumpre esclarecer que os Requerentes constituem um grupo econômico, a medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações **sob comando familiar único**, sendo que o centro vital da atividade empresária de todo o Grupo está constituído no Município de Cuiabá/MT.

Além disso, é possível extrair da natureza da atividade desenvolvida, bem como da documentação societária que estão interligados entre si, sendo que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente Recuperação Judicial são comuns e afetam diretamente todo o Grupo, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer um deles trará consequências patrimoniais diretas sobre os outros.

Como registrado inicialmente, o Grupo LF PEC é composto pelos produtores

rurais FRANCISCO FERREIRA CAMACHO e DEL AYOUB MALOUF CAMACHO, além das empresas cujo quadro societário é formado por ele próprio em conjunto com sua esposa e filhos, evidencia que os Requerentes formam um grupo econômico regido por um único controle familiar e sob a mesma estrutura formal.

Nesse espeque, de acordo com as alterações realizadas na Lei de Recuperação Judicial e Falências - Lei nº 14.112/2020 -, poderão os Requerentes, quando preenchidos os requisitos necessários, requererem a Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial, *in verbis*:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” (grifos nosso)

In casu, trata-se de Grupo sob controle societário comum (familiar), de modo que, tanto os produtores rurais quanto as empresas Requerentes estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuírem uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, numa medida de economia processual, **mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, de administração simultânea, contabilidade centralizada em apenas um escritório, transações financeiras entre si e o controle financeiro consolidado em sua sede, localizada nesta Capital.**

De forma objetiva, conforme se infere da Relação de Credores em anexo (**DOC. 04**), os Requerentes são titulares em conjunto de grande parte do passivo, haja vista a medida da existência de diversas garantias cruzadas, em que um é o garante do outro.

Dentro do Grupo LF PEC, cada um, produtor rural e empresas, ambos geridos pelo mesmo núcleo familiar, desempenha sua atividade de forma a contribuir com o todo, seja na produção rural ou na condução das demais empresas requerentes. Sabe-se que existe grupo econômico familiar quando pessoas distintas compõe uma

mesma unidade empresarial, plantando nas mesmas áreas, colhendo em conjunto, respondendo todos pela totalidade da dívida indistintamente, avais cruzados, compras em nome próprio para todas as fazendas indistintamente, obtendo financiamento de maquinário em nome de um único devedor para atendimento de todas as áreas, ou seja, sempre que a atividade empresarial for exercida como unidade única e indivisível, inclusive para os credores que tratam os devedores de modo indistinto, como ocorre com no presente caso.

No que tange a consolidação substancial, temos que com o advento da reforma da Lei Falimentar, também inclui a previsão de que o Juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização do conclave assemblear, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o art. 69-J, *vide*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”
(grifos nosso)

No caso, os Requerentes preenchem todos os requisitos acima indicadas no dispositivo legal, vez que, além da **atuação conjunta** tanto dos produtores rurais quantos das demais empresas em diversos negócios jurídicos, um sempre figura como

avalista ou coobrigado pelas obrigações assumidas pelo outro, o que demonstra claramente a **existência de relação de controle ou de dependência**, além de que, não é de se olvidar que todo o Grupo **atua de forma conjunta no mercado**, desde o início de suas atividades.

Logo, indene de dúvidas de que está caracterizada a consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constata-se a **interconexão entre os Requerentes**, com a existência de **garantias cruzadas, relação de dependência**, bem como **atuação conjunta no mercado**, além de identidade do quadro societário, somando, assim, requisitos mais que suficientes para ensejar a unidade entre os Requerentes no procedimento recuperacional a ser deferido futuramente.

Outrossim, o acúmulo subjetivo está amparado na circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que, o “*que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas os Requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (Recuperação Judicial) possui mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).**

Ora Excelência, não seria razoável e nem justo que componentes do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Posteriormente, consoante previsão do art. 69-L²⁰, da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para que possam negociar coletivamente com seus credores.

Ademais, não se olvida que o colégio de credores enxergará, na união dos devedores, um fator positivo para reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes, **tal qual em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.**

O art. 50, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem sua recuperação em conjunto, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como já aconteceu em diversos outros casos em tramitação perante este zeloso Juízo.

De mais a mais, é certo que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Perfilhando da mesma linha de inteligência, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, corte responsável por uniformizar a interpretação de Lei Federal, já há muito sedimentou o entendimento de que *“é possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico”*, senão vejamos:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. **1. Antes da alteração promovida pela***

²⁰ "Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores."

Lei nº 14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, com a apresentação de plano único, situação a ser analisada pelos credores. Precedente. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1598981 RS 2019/0301367-4, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) (grifos nosso)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já firmou seu entendimento acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância as mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **PRODUTORES RURAIS** – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POUCOS DIAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – VIABILIDADE – TEMA 1145 DO STJ – PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA – SITUAÇÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (Tema 1145 do STJ). **Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais. Defere-se a consolidação substancial se há interconexão e confusão entre ativos ou***

passivos dos devedores e, cumulativamente, o preenchimento de no mínimo duas das situações elencadas no art. 69-J da Lei 11.101/05.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1022926-72.2023.8.11.0000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2024) (grifos nosso)

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelos devedores só será possível se puderam contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

É exatamente esse o objetivo dos Requerentes: **equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia regional, estadual e nacional.**

Como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre os Requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.

Assim, resta demonstrada a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial (LREF, art. 189 c/c CPC, art. 113), desde que demonstrada a presença dos chamados grupos econômicos, inclusive os de fato, isto é, aqueles compostos por sociedades (ou empresários rurais) autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão da interconexão das atividades de seus membros e confusão patrimonial.

Desse modo, pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, interligados, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação, **em CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos.

6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES

O sucesso alcançado pelos Requerentes, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação dos Produtores Rurais aos negócios da região em que atuam, a responsabilidade social assumida, não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira que os atingiu, crise essa que acometeu praticamente toda vida empresarial do Estado de Mato Grosso.

Frisa-se que todos os setores da economia estão vivenciando este estado crítico, até mesmo o ramo da pecuária e da agricultura, principalmente quando se trata do pequeno empreendedor, que acaba sucumbindo diante do poderio econômico dos grandes produtores.

O desequilíbrio econômico-financeiro pelo qual atravessa o país atualmente pode acarretar consequências severas à classe empresária em geral, como a impossibilidade de soerguimento da própria atividade, a demissão em massa de funcionários, levando até mesmo empresas consolidadas há muitos anos ao estágio de bancarrota.

Todo este cenário, gera instabilidade, gera desemprego e o medo do empreendedor, bem como do consumidor em assumir compromissos, o que diminui o movimento do comércio em geral.

A situação econômica atual dos Requerentes acompanha o crítico momento econômico e financeiro nacional, sendo perceptível que todos os setores da nossa economia se encontram afetados, bastando entrar nos diversos canais da mídia, seja ela escrita ou falada, para perceber que o capital deixou de circular em todas as regiões do Brasil.

Vale registrar que a crise no setor do pecuário e do agronegócio, vêm sendo afetados em todo o país, **principalmente nos estados que possuem como principal a atividade rural, como é o presente caso.**

Ademais, nestes momentos de crise a inadimplência aumenta e o próprio mercado segura o crédito, o que piora o cenário para o produtor rural, que atua diretamente com o consumidor, na entrega do produto final. Ou seja, com a

inadimplência e o crédito no mercado bloqueado, o fluxo no consumo reduz drasticamente.

Com efeito, os Requerentes estavam conseguindo gerenciar as dificuldades, tudo a muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome dos Requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito e até mesmos os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato.

Da análise da situação dos Requerentes, que se encontra estampada na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial dará condições aos mesmos para honrarem com os compromissos assumidos com os seus credores, bem como de se reestruturarem.

Antes de arrolar os documentos juntados, em atendimento a disposição contida no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, o Grupo Requerente **declara (i)** não ser falido; **(ii)** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **(iii)** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial e **(iv)** não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei Falimentar. **(DOC. 05)**

Referente a legitimidade e preenchimento dos requisitos acima expostos em relação aos empresários rurais, a Lei nº 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, regulamentou a possibilidade de o produtor rural requerer a sua Recuperação Judicial, independente da data de registro perante a Junta Comercial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no art. 48, § 3^o²¹, da Lei 11.101/2005.

²¹ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.” (grifos nosso)

A despeito, vale a pena transcrever, pela maestria e brilhantismo que contém, excerto do voto proferido pelo eminente **Ministro Moura Ribeiro** no julgamento do Recurso Especial nº 1.811.953/MT²², para quem o produtor rural sequer precisa do registro perante a Junta Comercial do Estado em que atua, sendo necessário, tão somente, a comprovação da atividade desenvolvida:

“A mim parece que o art. 48, §2º, da Lei de Recuperação, não estabelece nem mesmo de forma implícita a necessidade de um empresário rural pessoa física se inscrever no registro público.

(...)

No que tange as pessoas físicas que exploram a atividade rural, todavia, sua condição profissional é considerada regular independentemente do registro. O próprio 971 do Código Civil, indica que essa inscrição possui uma opção do produtor rural. A parte final desse disposto acrescenta que o empresário rural ficará equipado àqueles que se sujeitam ao registro, mas daí não advém que estabeleça esse formalismo burocrático para se beneficiar da Recuperação Judicial. A lei não exige ela própria o registro.

(...)

De forma mais simples, a Recuperação do produtor rural a empresário mercantil, viabilizada pelo registro NÃO É REQUISITO PARA ELE OBTER O REGISTRO da recuperação judicial.” (grifos nosso)

In casu, a atividade rural dos Requerentes FRANCISCO FERREIRA CAMACHO e ADEL AYOUB MALOUF CAMACHO pode ser verificada, oficialmente, tanto através da Declaração de Imposto de Renda (**DOC. 06 - sigiloso**) apresentada nesta oportunidade, quanto do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) (**DOC. 07**), além da documentação contábil em anexo (**DOC. 08**).

²² https://www.youtube.com/watch?v=h_3LEt0f6Ms&t=9335s

Por necessário, cumpre destacar que o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) da Requerente ADEL AYOUB MALOUF CAMACHO está sendo apresentado em conjunto ao do seu cônjuge, Sr. FRANCISCO FERREIRA CAMACHO, em razão da movimentação financeira em conjunta que sempre mantiveram perante as instituições financeiras.

Como sopesado alhures, resta evidente que não é o registro do empresário rural perante a Junta Comercial que o define, mas qualquer outro meio que ateste o uso da terra para fins de exploração econômica organizada, consoante disposição do art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Pode-se afirmar, com espeque no entendimento jurisprudencial hodierno, que os Requerentes, empresários rurais, preenchem integralmente os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/2005, à medida que os mesmos se encontram devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, o que é atestado mediante as Certidões Simplificadas em anexo **(DOC. 09)**, bem da Declaração de Imposto de Renda **(DOC. 06 - sigiloso)** e do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) **(DOC. 07)**.

Logo, comprovado que os Requerentes exercem regularmente a atividade rural há mais de 02 (dois) anos, encontra-se evidenciado, também, que os Produtores Rurais atentem os requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/05, que é corroborado através dos documentos contábeis e financeiros também anexados.

Assim, satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes, produtores rurais e empresas, passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos do artigo 51, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; **(DOC. 03)**

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: **(DOC. 10)**

b) demonstração de resultados acumulados; **(DOC. 10)**

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

(DOC. 10)

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; **(DOC.**

10 e 11)

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; **(DOC. 12)**

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **(DOC. 04)**

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **(DOC. 13)**

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **(DOC. 09 e 01)**

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; **(DOC. 14)**

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; **(DOC. 15)**

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; **(DOC. 16)**

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; **(DOC. 17)**

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e **(DOC. 18)**

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. **(DOC. 19)**

Desse modo, resta devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

7. DO PEDIDO LIMINAR - DA PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* - ART. 6º, §12, DA LREF

Excelência, consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o que certamente será atendido por este d. Juízo especializado.

Todavia, é incontestável que qualquer credor dos Requerentes poderá se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, **ou atos executivos**, com vistas a receber seu crédito de forma antecipada, e, em tal contexto, os devedores correrão o risco de ter o seu patrimônio esvaziado para pagamento do respectivo crédito, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deverá aguardar para receber seus créditos.

Tal medida, se efetivada, certamente ensejará prejuízo total a qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada. Logo, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam **salvaguardar o resultado útil do processo recuperacional**, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia, se determinado por este Juízo, não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

Não é demais recapitular que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de

permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se do Princípio da Preservação da Empresa, norte maior da Lei nº 11.101/2005, contido em seu art. 47, que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

Nesse contexto, há que ser deferido, com base no **poder geral de cautela**, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades do Grupo LF PEC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a parte final do §3º do art. 49 c/c o §4º do art. 6º, ambos da LREF, que assim dispõem:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do

deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”
(negritamos e destacamos)

Essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Como demonstrado anteriormente, a atividade do Grupo Requerente está voltada a pecuária, agricultura, transporte de gados e cereais, comércio de animais para abate e intermediação de compra e venda de animais, grãos e insumos. Assim, para que possam desenvolver suas atividades, é evidente que os Requerentes fazem uso em seu dia-a-dia de diversos tratores, caminhões, colheitadeiras, máquinas e ferramentas agrícolas, **os quais função vital na consecução da atividade empresarial.**

À título ilustrativo, segue em anexo a relação de bens empregados pelos Requerentes na consecução das suas atividades, **os quais pela sua própria natureza revelam-se essenciais para preservação da atividade empresarial (DOC. 20).**

Veja Excelência, tanto os bens imóveis e móveis quanto os insumos da exploração agrícola, são extremamente essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades, objetivando a superação da crise, contudo, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória, como arresto, penhora e apreensão de bens, os ativos dos Requerentes estarão totalmente vulneráveis a essas ações.

No que concerne às áreas de produção em que os Requerentes desenvolvem a atividade rural, que ora se busca reestruturar e proteger, mister se faz discriminar o tipo de exploração e a importância que cada área possui para toda operação do Grupo LF PEC.

RELAÇÃO BENS IMÓVEIS ESSENCIAIS					
PROPRIETÁRIO	DESCRIÇÃO	STATUS	EXPLORAÇÃO	MATRICULA	ÁREA
TIO ICO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA	FAZENDA JAGUAR Nortelândia/MT	ARRENDADA	AGRICULTURA PECUARIA	2.804; 2.805; 2.806; 2.807	4002,67

FRANCISCO FERREIRA CAMACHO	FAZENDA SÃO SIMÃO Correntina/BA	PRÓPRIA	AGRICULTURA PECUARIA	14.216; 14.217; 14.220; 14.221; 14.223; 14.226	4559,32
AGRIFIRMA BAHIA AGROPECUARIA LTDA	FAZENDA RIO DO MEIO Correntina/BA	ARRENDADA	AGRICULTURA PECUARIA	4.954; 4.955; 4.956; 4.957; 4.958; 4.959; 4.960; 4.961; 4.962	3976,64
FRANCISCO FERREIRA CAMACHO	FAZENDA CAMPO DO RIBEIRA São Desidério/BA	PRÓPRIA	AGRICULTURA	898	1643,83
FRANCISCO FERREIRA CAMACHO	FAZENDA CAMPO GRANDE São Desidério/BA	PRÓPRIA	AGRICULTURA	547; 641; 642; 6.132; 9.926; 9927	10931,47
JOSÉ HENRIQUE PANCIERI	FAZENDA SÃO JOSÉ Tomé Açu/PA	ARRENDADA	AGRICULTURA PECUARIA	100.613	1009,33
FRANCISCO FERREIRA CAMACHO	FAZENDA FM Tomé Açu/PA	PRÓPRIA	AGRICULTURA PECUARIA EXPORTAÇÃO	6.168	150,00
LF HOLDING LTDA	IMÓVEL URBANO Cuiabá/MT	PRÓPRIO	GARAGEM LF LOGISITCA LTDA	13.342 13.343	900,00

Veja Excelência, não há se perquirir acerca da imprescindibilidade de se resguardar tanto a exploração quanto a produção das áreas arrendadas pelo Grupo Requerente, sendo evidente, portanto, que interromper esta cadeia de produção com possíveis arrestos e/ou sequestros de grãos, ao ponto de danificar o produto comercializado (grãos), gerador de receita para o sucesso da atividade rural, seria o mesmo que banalizar todo o esforço do empresário rural, ao se deparar por força de decisão judicial que o seu produto não é reconhecido como essencial para sua cadeia produtiva.

Nesse contexto, Excelência, a tutela de urgência requerida nesta oportunidade deve alcançar não só a proteção das propriedades rurais do Grupo LF PEC, como também, e principalmente, as áreas arrendadas e suas respectivas produções, considerando, para tanto, que a operação dos Requerentes é desenvolvida em grande parte nos imóveis rurais que o Grupo arrenda.

A despeito, calha à fiveleta destacar o julgamento adotado no bojo do RAI nº 1004260-86.2024.8.11.0000, de relatoria do eminente Desembargador Sebastião de Arruda Almeida, ocasião em que a Quinta Câmara de Direito Privado firmou o seguinte precedente:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DOS NOMES COMPLETOS DAS PARTES E ADVOGADOS – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES – DADOS CONSTANTES DOS AUTOS DIGITAIS E DO CADASTRO DO PROCESSO – PRELIMINAR REJEITADA – PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL EM CONFORMIDADE COM PEDIDO DOS RECUPERANDOS – PRELIMINAR REJEITADA – **RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL RURAL ARRENDADO – PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS** – CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM TERMO FINAL AINDA NÃO VENCIDO – **IMPREScindIBILIDADE DOS PODERES DE USO E GOZO DO IMÓVEL RURAL ARRENDADO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS** – O CONCEITO DE “ESTABELECIMENTO”, PREVISTO NO § 3º, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005, DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL – ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER MANTIDA SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -RECURSO NÃO PROVIDO Não há falar em não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de indicação do nome das partes e dos advogados, pois esta informação é de fácil acesso mediante consulta aos autos digitais e ao cadastro do processo judicial eletrônico, sendo desarrazoado se impor ao processo um formalismo exacerbado e inadmissível radicalismo. Inteligência dos arts. 8º e 277 do Código de Processo Civil. Não há julgamento extra petita, quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. **Se é proibido que, durante o prazo de suspensão, sejam retirados, do estabelecimento do devedor-recuperando, os bens de capital essenciais à sua atividade***

empresarial, obviamente que não se admitiria a retirada do próprio devedor, produtor rural, ou seus direitos de uso e gozo, quanto à posse do imóvel rural arrendado onde se localiza o seu estabelecimento e os bens de capital, sob pena de se esvaziar o conteúdo do § 3º, do art. 49, da supracitada Lei n.º 11.101/2005, bem como a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e aos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005). O verbete “estabelecimento”, constante do § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, não demanda, pelo devedor, a existência de título de propriedade para ser objeto de proteção, pois, seu sentido jurídico é extraído do art. 1.142, do Código Civil Brasileiro, que dispõe: “Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.” É vedado ao Tribunal analisar questões não apreciadas no Juízo de origem, pois configura indevida supressão de instância.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004260-86.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/04/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2024) (grifos nosso)

Do que se extrai do judicioso voto proferido pelo conspícuo Desembargador Relator do recurso em tela, mister evidenciar excertos que se amoldam ao caso concreto submetido à apreciação deste Juízo especializado, veja-se:

“Como se pode observar, para que ocorra a manutenção da posse em favor do agravado, quanto ao imóvel objeto de contrato de arrendamento, é necessário que sejam essenciais à atividade empresarial, bem como a observância do art. 6.º, §4.º, da LRE, que dispõe sobre o período de blindagem ou “stay period” com correspondente suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda, por 180 dias, a partir da autorização de processamento da recuperação, prazo esse prorrogável por igual período uma única vez.

(...)

Ressalta-se que, o verbete “estabelecimento” não se confunde com imóvel de propriedade do recuperando.

Nos termos do art. 1.142, do Código Civil Brasileiro, considera-se estabelecimento “[...] todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

No caso em concreto, verifica-se que as atividades dos agravados são voltadas para o setor de agricultura e que, conforme mencionado pelo Administrador Judicial em sua manifestação de ID 149074068 dos autos principais (Relatório de Atividades da Recuperandas), **a Fazenda Lagoa Preta é uma das principais áreas onde os recuperandos realizam suas atividades de agricultura e que, portanto, faz parte de seus estabelecimentos.**

Desse modo, ainda que seja área de propriedade de terceiro, na qual os recuperandos apenas detêm a sua posse, em caráter provisório, em razão de contrato de arrendamento, **verifica-se que a essencialidade do imóvel para a atividade dos recuperandos é inconteste, sendo possível a declaração da essencialidade do referido bem, a fim de possibilitar o seguimento da empresa.**

(...)

Ocorre que, não seria possível o cumprimento do contrato caso a essencialidade fosse afastada e o ora agravante reivindicasse a sua posse no imóvel, uma vez que os agravados não poderiam continuar com sua principal atividade no bem arrendado, qual seja, a produção de grãos e, conseqüentemente, estariam impossibilitados de cumprir com a obrigação de entrega do objeto contratual.

Nesse sentido, no que tange à tese do agravante de que a declaração de essencialidade, sobre o imóvel arrendado, deve ser afastada, contraria a própria necessidade de crédito sustentada pelo agravante.” (grifos nosso)

Ou seja, para a regular produção agrícola e comercialização de seu produtos (ativos), os Requerentes precisam de toda sua estrutura, através de seus maquinários, dos insumos, da negociação com seus credores (compra e venda de grãos e gado), garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda de seu produto.

Nesse contexto, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes, que, conseqüentemente, deixarão de realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos.

São justamente essas razões que evidenciam o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, sem o seu conjunto de bens e maquinários, **os Requerentes estarão fadados à falência.**

Já a **probabilidade do direito** reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades dos devedores que buscam o soerguimento. A atividade agrícola desenvolvida pelos Requerentes, conforme expresso nas Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, já caracteriza a indispensabilidade desses bens, mesmo que os Requerentes ainda não estejam protegidos pelas benesses da Recuperação Judicial.

Logo, diante da natureza do objeto social dos Requerentes, pela própria natureza dos bens móveis e imóvel e, ainda, da necessidade de comercialização dos grãos e gados, é de se concluir que os mesmos estão diretamente relacionados com o processo produtivo do Grupo LF PEC, de modo que, os mesmos são indispensáveis para a continuidade das atividades do Grupo, sem os quais seria inviável a tentativa de soerguimento por intermédio da Recuperação Judicial, podendo acarretar medidas expropriatórias por parte dos credores, de modo a refletir, conseqüentemente, nas receitas necessárias para saírem da situação de crise na qual se encontram hoje.

Excelência, não é preciso nenhum esforço hercúleo para se aferir que tanto os tratores, caminhões, maquinários e insumos, quanto as áreas onde são desenvolvidas as atividades do Grupo LF PEC são essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades rurais, objetivando a superação da crise.

Pode-se dizer que, privar a empresa ou o produtor rural em processo de Recuperação Judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Destarte, a essencialidade se fundamenta na utilização dos bens para sua atividade fim, no presente caso, a atividade rural, não existindo outra destinação que possa afastar a qualidade essencial para a continuidade de sua atividade exercida pelos Requerentes.

Isto é, sem os tratores, caminhões, colheitadeiras, máquinas e ferramentas agrícolas, reduzir-se-á abruptamente o trabalho realizado, o transporte, a relação empregatícia, a receita que possa assegurar o direito básico e social de permanência no mercado. Conseqüentemente, não existe a possibilidade de o processo de soerguimento seguir, manter sua fonte geradora de empregos e pagamento de tributos.

Veja Excelência, a determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, vejamos o posicionamento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. “O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda” (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. “Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é*

indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1732379/MS. Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 13/04/2021) (grifos nosso)

Assim, e para evitar danos que impossibilitem a recuperação do devedor, firmou a Colenda Corte Superior de Justiça, conforme declinado em linhas anteriores, em casos parelhos, entendimento no sentido de que a empresa ou o produtor rural que se encontre em Recuperação Judicial tem de ter priorizada sua chance de soerguimento, de modo que, se deve permitir que os bens de capital essencial, **ainda que objetos de alienação fiduciária**, permaneçam na posse do devedor.

Ora Excelência, tal fato temerário - possibilidade de "**venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**" -, remete-nos a instabilidade que a situação pode acarretar aos Requerentes, uma vez que a afetará diretamente na geração de receitas e logicamente o resultado econômico financeiro de suas atividades, afetando negativamente o processo de Recuperação Judicial a ser deferido por este r. Juízo, **situação essa que levaria os devedores ao estado prematuro de bancarrota.**

Ademais, não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplidos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da concordata, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, "**a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis,**

deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial” (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). (grifos nosso)

Perfilhando da linha de entendimento assentada pela Corte Especial, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se manifestado quanto a possibilidade de reconhecer a essencialidade do bem dado em garantia no momento do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, senão vejamos:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e **deferiu a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados pela devedora – Insurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – **Determinação inserida no poder geral de cautela do Magistrado e prestigiada na Lei de Regência** – Importante fase procedimental que permite a realização da perícia prévia e assegura a antecipação, total ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12) – **Ausentes elementos que afastem a conclusão acerca da essencialidade dos bens – Situação, ademais, na qual houve superveniente decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º)** – Nulidades não constatadas – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2046961-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021) (grifos nosso)

De mais a mais, não é cansativo repisar que os Requerentes exercem atividade rural, necessitando assim da utilização dos seus tratores, caminhões, colheitadeiras, máquinas e ferramentas agrícolas, que, pela própria natureza que

possuem, estão relacionados diretamente com o processo produtivo dos devedores, sendo, portanto, indispensáveis à continuidade da atividade rural desenvolvida.

Inclusive, este douto juízo, em decisão recente nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO MARQUEZAM, autos nº 1049651-38.2024.8.11.0041 - cujo caso se assemelha ao presente, em que os requerentes tentaram equalizar o seu passivo através dos meios de resolução consensual de conflitos, lançando mão da Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedentes prevista no artigo 20-B da Lei 11.101/2005 – deferiu a essencialidade e proteção do patrimônio dos requerentes, tendo em vista serem imprescindíveis para a continuidade da atividade empresária.

No caso em espeque, igualmente os requerentes tentaram reperfilhar o seu passivo através da mediação, no entanto, muito embora os esforços envidados por todas as partes, não foi suficiente para solucionar a situação de crise que os requerentes enfrentam, sendo necessário, portanto, a proteção do seus bens de capital essencial para que possam continuar desenvolvendo a sua atividade economia e alcançar o objetivo primordial previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa.

Destarte, encontra-se lúcida e intuitiva a essencialidade dos bens relacionados anteriormente, sendo permitido tanto pela jurisprudência pátria quanto pela doutrina especializada a permanência dos bens de capital essencial, ainda que objeto de alienação fiduciária, na posse dos Requerentes.

Desse modo, acaso Vossa Excelência entenda por lançar mão da perícia de constatação prévia, prevista no art. 51-A da LREF, o que não se espera, **requerem, com base no Poder Geral de Cautela conferido a este d. Juízo**, que digno-se Vossa Excelência em antecipar os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, conforme previsão contida no art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/2005, com aplicação subsidiária do art. 300 do Código de Processo Civil, vedando, por conseguinte, *“a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*, declarando-se, posteriormente, a essencialidade dos móveis (tratores, caminhões, maquinários, implementos e outros), imóveis e dos grãos produzidos tanto nas propriedades rurais próprias quanto nas arrendadas pelo Grupo Requerente, que como visto anteriormente, são imprescindíveis à atividade empresária (**DOC. 20**).

8. DO VALOR DA CAUSA - DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

CUIABÁ

R. João Ribeiro, 525 N.º, 1303 - 1016
C.E. Dourado Business
Mestre Medeiros - CEP 78040-200
Telefone: (65) 3027-3085

CAMPO GRANDE

R. Antonio Pires, 470 - SL. 3001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79010-010

SÃO PAULO

R. Dr. Cláudio Zaldini, 539L
Bº Anália - Q. - 178
Vila São Francisco, CEP: 05611-000
Telefone: (11) 3184-1111

DE MODO DIFERIDO

Excelência, insta salientar que anterior a reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (*vide* Lei nº 14.112/2020), inexistia critério específico para atribuição do valor da causa ao processo recuperacional, de modo que, muitas vezes o valor indicado inicialmente pela devedora não era o valor correspondente ao proveito econômico obtido com o deferimento do procedimento, conquanto muitas das vezes nem a empresa, nem o Juízo teriam esse conhecimento de imediato.

Nesse sentido:

"VALOR DA CAUSA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ESPECÍFICO, ESTABELECIDO EM LEI, PARA A HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL QUE NORTEIA A ESTIMATIVA PELA VANTAGEM ECONÔMICA PERSEGUIDA PELO DEVEDOR. Fixação, entretanto, que depende de fatores diversos, tudo recomendando o diferimento, inclusive da atribuição de valor, para momento posterior à concessão da recuperação. Valor sugerido pela devedora que não é irrisório e merece mantido, ao menos por enquanto. Recuperação Judicial. Gratuidade Judiciária que não se compatibiliza com o processo recuperatório. Diferimento do recolhimento das custas a final igualmente inadmissível Recurso parcialmente provido." (AI 2236715-62.2019. 8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 16.03.2020)

Nesse contexto, com o advento da Lei nº 14.112/2020, mister trazer à baila o novel dispositivo inserido no art. 51, mormente pelo fato do §5º evidenciar que o *"valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial"*, *in verbis*:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor

atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

(...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.” (grifo nosso)

Dessarte, depreende-se em breve leitura do artigo supracitado que o valor atribuído à causa dar-se-á **ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial**.

Com o objetivo de esclarecer este d. Juízo, o valor atribuído à causa corresponde aos valores retirados da própria lista de credores anexada ao presente pedido de recuperação judicial. Após a soma dos créditos concursais da referida lista, obteve-se o montante ora atribuído à causa - **R\$ R\$ 193.930.342,15 (cento e noventa e três milhões, novecentos e trinta reais mil, trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos)**.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da Recuperação Judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, conforme asseverado no precedente supracitado.

Assim, percebe-se que é plenamente possível o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando o requerente se encontra em período de dificuldade financeira. Até porque, como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não é consentâneo vincular o deferimento da recuperação judicial ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça da empresa devedora.

Desse modo, à medida que se mostra pertinente é o parcelamento das custas em **6 (seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.

9. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LREF, **requerem** seja deferido o processamento do pedido de

Recuperação Judicial ora formulado, reconhecendo-se, ainda, para aplicação a consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando-se, por conseguinte, um Administrador Judicial para atuar como Auxiliar do Juízo, que deverá ser intimado para que apresente proposta de remuneração, em observância ao art. 24, §5º²³, da Lei nº 11.101/2005, bem como para que assine o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas), consoante determina o art. 33²⁴ da mesma lei.

Requerem, liminarmente, que digno-se Vossa Excelência em antecipar os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, conforme previsão contida no art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/2005, com aplicação subsidiária do art. 300 do Código de Processo Civil, vedando, por conseguinte, “*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*”, declarando-se, posteriormente, a essencialidade dos móveis (tratores, caminhões, maquinários, implementos e outros), imóveis²⁵, semoventes e grãos produzidos tanto nas propriedades rurais próprias²⁶ quanto nas arrendadas²⁷ pelo Grupo Requerente, que como visto anteriormente, são imprescindíveis à atividade empresária (**DOC. 20**).

²³ “Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.”

²⁴ “Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.”

²⁵ Essencialidade dos imóveis próprios: **Fazenda São Simão** (Matrículas nº 14.216; 14.217; 14.220; 14.221; 14.223; 14.226); **Fazenda Campo do Ribeira** (Matrículas nº 898); **Fazenda Campo Grande** (Matrículas nº 547; 641; 642; 6.132; 9.926; 9927); **Fazenda FM** (Matrículas nº 6.168)

²⁷ Essencialidade dos grãos e semoventes cultivados/criados nas áreas: **Fazenda São Simão** (Matrículas nº 14.216; 14.217; 14.220; 14.221; 14.223; 14.226); **Fazenda Campo do Ribeira** (Matrículas nº 898); **Fazenda Campo Grande** (Matrículas nº 547; 641; 642; 6.132; 9.926; 9927); **Fazenda FM** (Matrículas nº 6.168); **Fazenda Jaguar** (Matrículas nº 2.804; 2.805; 2.806; 2.807); **Fazenda Rio do Meio** (Matrículas nº "4.954; 4.955; 4.956; 4.957; 4.958; 4.959; 4.960; 4.961; 4.962); **Fazenda São José** (Matrículas nº 100.613)

Requerem, no que concerne às áreas arrendadas, sejam mantidas em posse do Grupo Requerente, na medida em que a sua exploração é imprescindível para a continuidade da atividade rural²⁸.

Requerem, ainda, sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial da Requerente, durante o *stay period*, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, nos termos do artigo 6º e inciso III do art. 52 da LREF.

Requerem seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que a Requerente possa exercer suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LREF.

Requerem seja determinada a instauração de incidente em apartado para que os Requerente apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial até o último dia de cada mês em relação ao mês anterior, nos termos do inciso IV do art. 52 da LREF.

Requerem seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a Requerente possui estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos existentes perante a Requerente, para divulgação aos demais interessados, nos termos do inciso V do ar. 52 da LREF.

Requerem seja determinada a publicação do edital previsto §1º do art. 52 da LREF, contendo o resumo do pedido de recuperação judicial e da decisão que deferir o seu processamento, a relação nominal de credores apresentada pela Requerente, indicando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do §1º do artigo 7º da LREF, e para que

²⁸ Essencialidade dos imóveis arrendados, com manutenção da posse dos Recuperandos: **Fazenda Jaguar** (Matrículas nº 2.804; 2.805; 2.806; 2.807); **Fazenda Rio do Meio** (Matrículas nº "4.954; 4.955; 4.956; 4.957; 4.958; 4.959; 4.960; 4.961; 4.962); **Fazenda São José** (Matrículas nº 100.613)

os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, consoante previsão do artigo 55 da LREF.

Requerem seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, Bahia, Pará para que efetue a anotação nos atos constitutivos da Requerente que o mesmo passará a ser chamado também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que a requerente passará a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem seja deferido o recolhimento das custas ao final, ou, caso Vossa Excelência divirja em assim pensar, que conceda o parcelamento das custas em **06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem, com fulcro no art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, que as futuras publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ R\$ 193.930.342,15 (cento e noventa e três milhões, novecentos e trinta reais mil, trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos)**, que corresponde ao montante de créditos sujeitos à recuperação judicial (*ex vi* art. 51, §5º, da LREF).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2025.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - OAB/MT 10.280

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, I da LRF – Histórico da Empresa. 	DOC. 03
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, II, “a, b e c” da LRF – Balanço Patrimonial – DRE – DRA. 	DOC. 08 DOC. 10
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, II, “d” da LRF – Relatório Gerencia de Fluxo de Caixa e de sua projeção. 	DOC. 10 DOC. 11
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, III da LRF – Relação de Credores. 	DOC. 04
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, IV da LRF – Relação integral de empregados. 	DOC. 13
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, V da LRF – Certidão de Regularidade Atos Constitutivos das Empresas. 	DOC. 09 DOC. 01
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, VI da LRF – Relação dos Bens Particulares do Sócio e dos Administradores do devedor. 	DOC. 14
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, VII da LRF – Extratos Atualizados das contas Bancárias do devedor e suas eventuais aplicações financeiras. 	DOC. 15
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, VIII da LRF – Certidão Cartório de Protestos. 	DOC. 16

<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, IX da LRF – Relação de todas as ações judiciais que figure como parte. 	DOC. 17
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, X da LRF – Relatório passivo fiscal 	DOC. 18
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, XI da LRF – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante 	DOC. 19
<ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 48 da LRF. 	DOC. 05

CUIABÁ

R. João Medeiros, 525 N.º, 1000 e 1001
CE. Dasa | 14º Andar | Business
Mestre Medeiros – CEP 78040-200
Telefone: (65) 3027-9080

CAMPO GRANDE

R. Antonio Pedro, 4705 – SL. 3001
Ed. The Place Corporate – Torre 2
Santa Fé – CEP: 79010-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Cláudio Zaldar, 5500,
Bº Anália – Q. – 1/9B
Vila São Francisco, CEP: 0-1901-800
Telefone: (011) 3184-1100